TC 96/2015

DENÚNCIA. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento. Leitura Automática de Placas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.865/2014, 3.900/2014 e 96/2015

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a denúncia interposta pelo Senhor José da Silva, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame licitatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. José da Silva, conforme identificação constante do verso do envelope de correspondência acostado às fls. 06, em face do Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado "Leitura Automática de Placas – LAP Embarcado", para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito.

Em síntese, o denunciante afirma que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio de comunicado lavrado em 28/11/2014, revelou inexistir registro de declaração de fornecedor dos chamados "SAnMFT" (Sistema Automático não Metrológico de Fiscalização de Trânsito) que contemple esses equipamentos como sendo do "tipo móvel".

Assim, a exigência contida no Edital de licitação para equipamento de fiscalização dentro de ônibus seria restritiva.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 10/16, opinou pelo não conhecimento da denúncia, tendo em vista que restou inobservado o art. 55, inc. IV e § 1º, do Regimento interno desta Corte de Contas, e, no mérito, caso superadas as falhas preliminares, entendeu que a mesma é procedente, pois a exigência em debate tem o condão de extrapolar o preconizado no art. 30, da Lei Federal 8.666/93, ao menos enquanto permanecer o estado dos fatos narrados pelo documento produzido pelo INMETRO.

A Auditoria, às fls. 19/20, destacou que a questão objeto da denúncia já vem sendo tratada nos TC's 3.864/14-89 e 3.900/14-88 e que a equipe técnica desta Corte de Contas, no âmbito desses processos, concluiu que ainda não se encontrava justificada a referida exigência de qualificação técnica, sendo que a comunicação do INMETRO apresentada pelo denunciante corrobora o entendimento de que o requisito de qualificação em questão pode extrapolar o limite estatuído no art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, tendo por base a documentação apresentada, entendeu ser procedente a denúncia, informando a suspensão do certame a partir de 15/10/2014.

Após exame da documentação encaminhada pela CET (26/27) e pela SMT (fls. 28/31), a Auditoria concluiu, às fls. 34/35v, que a denúncia é procedente até que os fornecedores obtenham novos registros e/ou alterem/adequem os registros atuais, assim como haja uma definição por parte do INMETRO em relação ao assunto abordado.

A AJCE, às fls. 37/40, destacou que permanece inalterado o entendimento de que, em sede de juízo de admissibilidade, a denúncia não merece conhecimento, pois faltam requisitos regimentais elementares.

No mérito, opinou pela procedência da denúncia, reiterando seu posicionamento inicial, destacando que a própria CET recomendou à SMT aguardar a iniciativa/posicionamento dos fornecedores.

A Origem, após novamente intimada, juntou a documentação acostada às fls. 49/54 dos autos.

A Auditoria, após exame desses documentos, concluiu que a denúncia permanece procedente, sugerindo ainda que o presente TC passe a tramitar em conjunto com os TC's 3.900/14-88 e 3.865/14-89.

Juntada a documentação de fls. 72/91, a Auditoria, às fls. 95/95v, concluiu que a denúncia permanece procedente, tendo em vista que a Origem não aduziu novos argumentos, aguardando a certificação do equipamento pelo INMETRO. Ademais, destacou que a CET e a SMT assumiram o compromisso de manter suspenso o certame até que sobrevenha a regulamentação dos medidores tipo "LAP embarcado" pelo INMETRO.

Após juntada de documentos às fls. 109/129 pela Origem, a equipe técnica desta Corte de Contas opinou pela perda superveniente do objeto da denúncia, tendo em vista a existência de quatro registros ativos e vigentes "classificação de SAnMFT do tipo Móvel" no INMETRO, com base nessa documentação.

A AJCE, às fls. 137/139, acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando pela perda superveniente de objeto da denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 147/148, ressaltou que o Pregão objeto da presente denúncia foi revogado, consoante publicação no DOC de 25/01/2018, e acompanhou as conclusões da Auditoria e da AJCE, requerendo que seja declarada a perda de objeto da mesma.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"Passo a opinar. *Consoante indicado pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 147/148 e de acordo com consulta ao Sistema Átomo-Radar (fls. 150), verifica-se que a derradeira publicação ocorrida no Diário Oficial acerca do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET tratou de sua revogação, conforme fls. 80 do DOC de 25/01/2018.*

Dessa forma, opino pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda de seu objeto, em decorrência da revogação do certame pela Origem, com a consequente carência superveniente de interesse processual.

Observo ainda que a Origem deverá, em caso de inauguração de licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 04/2014- SMT/CET, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa

02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que seja dada a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado.

É o parecer, s.m.j., que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014 – 064/14, da Secretaria Municipal de Transportes, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado "LAP Embarcado", para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito no valor de R$ 40.084.251,48 (quarenta milhões, oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Conforme relatado, após as conclusões da Auditoria de que o Edital do Pregão Eletrônico não reunia condições de prosseguimento, e da respectiva suspensão, esta referendada pelo Plenário desta Corte de Contas (fls. 400/404), a Origem comunicou que REVOGOU O CERTAME.

A Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram *"pela perda de objeto em decorrência da revogação do certame pela Origem"*.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO PREJUDICADA a análise do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014, 064/14, bem como as Representações interpostas por José da Silva e pelo Vereador Adilson Amadeu pela perda superveniente de seu Objeto decorrente da revogação do certame pela Origem.

Expeça-se Ofício ao Vereador Adilson Amadeu, dando-lhe ciência desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.